



LEI COMPLEMENTAR Nº 002 / 2001, de 12 de novembro de 2001

Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano de Breves, Estabelece Objetivos, Instrumentos e Diretrizes para as Ações de Planejamento no Município de Breves e dá outras Providências.

LUIZ FURTADO REBÊLO, Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei, com fundamento em especial no que estabelecem os Artigos 30 e 182 da Constituição Federal; na Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade; nos Artigos 236, 237 e 238 da Constituição do Estado do Pará e nos Artigos 6.º, 7.º e 146 da Lei Orgânica do Município de Breves, institui o Plano Diretor Urbano de Breves e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º - O Plano, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão físico-territorial do Município de Breves.

Art. 3º - O planejamento urbano do Município estimulará e ordenará o desenvolvimento municipal, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como, os instrumentos que serão aplicados no controle do crescimento urbano.

Art. 4º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor.

Art. 5º - Integram o Plano Diretor Urbano de Breves, instituído por esta lei, os seguintes instrumentos:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Obras e Edificações;

VI - Código de Posturas;

VII - Plano Estratégico de Breves.

Parágrafo Único - Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º - O Plano Diretor Urbano de Breves é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, sob o aspecto físico, social, econômico, administrativo e ambiental, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico urbano.

Art. 7º - Fica instituído o Plano Diretor Urbano de Breves - PDUBRE cuja implantação será procedida na forma desta Lei.

Art. 8º - São Objetivos Gerais do Plano Diretor Urbano de Breves:

I. Realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes;

II. Estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;

III. Propiciar melhores condições de acesso à habitação, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos, para o conjunto da população;

IV. Disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infra-estrutura disponível;

V. Compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto e às funções regionais do Município;

VI. Preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico e natural;

VII. Distribuir a densidade demográfica na área urbanizada, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade;

VIII. Estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução.

Art. 9º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 8º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequar a cidade e seu processo de expansão em níveis compatíveis com a infra-estrutura existente;

II - estabelecer todos os instrumentos necessários da política urbana;

III - assegurar o convívio social da população com relação à moradia e à própria cidade;

IV - preservar áreas e equipamentos de valor cultural, histórico, artístico e paisagístico;

V - promover o convívio equilibrado entre o homem e a natureza;

VI - controlar a distribuição demográfica com vistas à maior eficiência na distribuição dos serviços públicos;

VII - disciplinar as tendências de crescimento por meio da introdução de normas para uso e ocupação do solo urbano

VIII - melhor distribuição dos equipamentos comunitários de modo que

atenda a todos os segmentos da sociedade;

IX - racionalização da aplicação dos recursos públicos para maximização dos benefícios e minimização dos custos financeiros;

X - adequação do sistema viário e o sistema de transporte ao processo de desenvolvimento urbano e rural;

XI - prolongamento da avenida Rio Branco até estrada PA-159;

XII - definir em conjunto com o conselho municipal de desenvolvimento urbano a zona de uso industrial;

XIII - indicar áreas não urbanizáveis;

XIV - alterar o perímetro urbano da cidade;

XV - indicar a distribuição de equipamentos;

XVI - desenhar o sistema viário principal e sua hierarquia;

XVII - normalizar o uso e a ocupação do solo por atividades;

XVIII - estabelecer os condicionantes urbanísticos das edificações;

XIX - disciplinar o parcelamento do solo urbano;

XX - fazer a previsão da expansão urbana;

XXI - disciplinar o uso da área portuária visando seu ordenamento;

XXII - valorizar a integração social nas áreas periféricas da cidade;

XXIII - compatibilização e sistematização de informações visando à organização de um banco de dados;

XXIV - estabelecer programas de prioridades da ação governamental compatíveis com os objetivos do PDUBRE;

XXV - o plano estratégico configura-se como instrumento de complementação do plano diretor urbano e estabelece estratégias básicas para o desenvolvimento da cidade;

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10 - A cidade e a propriedade urbana, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 11 - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana de equipamentos e serviços;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural e histórico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo Único - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 12 - A execução da política urbana é realizada através dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Diretor Urbano de Breves, instituído por esta lei;
- II. Plano Estratégico de Breves;
- III. Programas e Projetos Especiais de Urbanização;
- IV. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; de Parcelamento do Solo Urbano; do Sistema Viário; Código de Obras e Edificações;

V. Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, previstos no Artigo 92, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Breves;

VI. Imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana, de acordo com o Artigo 156, Parágrafo 1º, e Artigo 145, Parágrafo 1º da Constituição Federal e de acordo com Artigo 7º do Estatuto da Cidade na Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001;

VII. Imposto progressivo no tempo sobre a propriedade territorial urbana, seguido de parcelamento e edificação compulsórios e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de acordo com o Artigo 182, Parágrafo 4º, da Constituição Federal e de acordo com Artigo 7º do Estatuto da Cidade na Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001;

VIII. Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico - ICMS Ecológico;

IX. Incentivos e Benefícios Fiscais;

X. Contribuição de Melhoria para os imóveis que tenham se valorizado em decorrência de investimentos públicos;

XI. Desapropriação por Interesse Social, Necessidade ou Utilidade Pública;

XII. Tombamento, de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal;

XIII. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

XIV. Concessão de Direito Real de Uso - CDRU;

XV. Transferência de Potencial Construtivo;

XVI. Banco de Terras Públicas;

XVII. Parques e Unidades de Conservação;

XVIII. Consórcios Inter-Municipais, de acordo com o artigo 241 da Constituição Federal;

XIX. Conselho Municipal de Desenvolvimento urbano – COMDU;

XX. Relatório de Impacto Urbano;

XXI. Incentivo Construtivo para Proteção das Edificações de Interesse de Preservação;

XXII. Fundo de Urbanismo.

Parágrafo Único -Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e consórcios com outros Municípios e órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, da União, Instituições não-governamentais e organizações internacionais, para a consecução dos objetivos e diretrizes definidos nesta Lei.

Seção I

Do Imposto Progressivo sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 13 - A aplicação da progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, deverá obedecer aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da função social da propriedade.

Art. 14 - A aplicação do IPTU decorrente do princípio da capacidade contributiva, de acordo com o disposto no Artigo 145, Parágrafo 1º e Artigo 150, II, ambos da Constituição Federal, deve estabelecer alíquotas diferenciadas em virtude de características peculiares, tais como a localização do imóvel e o tipo de construção.

Art. 15 - A aplicação do IPTU progressivo decorrente do princípio da função social da propriedade estatuído no parágrafo 1º do Artigo 156 da Constituição Federal, deve levar em conta as exigências expressas no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - Devem ter suas alíquotas majoradas os imóveis não edificados ou não utilizados situados na Zona Central- ZC e na Zona Portuária e Comercial - ZPC.

§ 2º - Os imóveis que proporcionem a preservação de formações vegetais relevantes poderão ter redução do valor de IPTU, em especial os localizados na Zona de Preservação Ambiental - ZPA.

§ 3º - A concessão do incentivo fiscal referido no §2º será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilização cível, administrativa e penal do proprietário que provocar a degradação de formações vegetais relevantes.

§ 4º - A critério do Poder Público Municipal, pode-se exigir a averbação no Registro de Imóveis das condições estabelecidas no Termo de Compromisso de Preservação referidos no §3º.

§ 5º - O Código Tributário do Município disporá sobre os incentivos fiscais destinados à implantação de indústrias, comércio e serviços no Município.

Art. 16 - Será exigido sucessivamente o parcelamento ou a edificação compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e desapropriação, de que tratam o Artigo 182, Parágrafo 4º da Constituição Federal, sobre os imóveis que não estejam atendendo à função social da propriedade urbana, definida no Artigo 11 desta Lei, desde que observados os termos da Lei Federal.

§ 1º - Os instrumentos previstos neste Artigo deverão ser aplicados na Zona Central – ZC e na Zona Portuária e Comercial - ZPC.

§ 2º - Os instrumentos de que tratam este Artigo não serão utilizados sobre os terrenos de até 700 (setecentos) metros quadrados, cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município de Breves.

§ 3º - Os instrumentos de que trata este artigo incidirão sobre as obras inacabadas e paralisadas, em conformidade com o que dispõe o Código de Obras e Edificações.

Art. 17 - O Poder Público Municipal deverá identificar os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana, bem como notificar os proprietários no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da edição de lei federal regulamentadora.

§ 1º- Deverão ser respeitados os seguintes prazos no atendimento da notificação:

- I. um ano para utilização de lotes não utilizados ou não edificados;
- II. dois anos para parcelamento e ou edificação em glebas não utilizadas;

§ 2º- A Prefeitura deverá averbar no Registro de Imóveis a notificação referida neste artigo.

§ 3º- Para os efeitos desta lei ficam assim definidos:

I. Gleba é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos e com superfície superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;

II. Lote é a área resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, com no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e no máximo 10.000 m² (dez mil metros quadrados), e destinada à edificação;

Art. 18 - A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente ou promissário comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos no Artigo anterior.

Art. 19 - O não atendimento à notificação para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórias dentro dos prazos previstos no Artigo 17 desta lei, implica na aplicação do Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo.

§ 1º- As alíquotas para imóveis ociosos sofrerão acréscimos progressivos, adicionando-se a estas a fração de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, cumulativamente, até um período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º- A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa imediatamente, a requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de parcelamento ou iniciada a edificação, mediante prévia licença municipal, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção.

§ 3º- O Código Tributário Municipal disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior, e das penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

Art. 20 - Ultrapassado o prazo de que trata o artigo anterior, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados na forma prevista no Artigo 182, Parágrafo 4º, Inciso III, da Constituição Federal.

Seção II

Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 21 - O proprietário de imóvel de interesse histórico, ambiental ou de interesse de habitação social poderá transferir parcialmente ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel para outro local permitido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante prévia autorização Municipal, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 22 - A transferência do potencial construtivo relativo aos imóveis de interesse ambiental e de interesse social fica condicionada à doação de parte ou da totalidade do imóvel ao Município.

Parágrafo único - A transferência do potencial construtivo relativo aos imóveis de interesse ambiental poderá ser concedido para construção no próprio imóvel desde que haja área remanescente para tanto.

Art. 23 - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público como forma de pagamento em desapropriação ou outra forma de aquisição, para alargamento de vias públicas e instalação de equipamentos comunitários.

§ 1º - A transferência do potencial construtivo de que trata o caput deste artigo é condicionada à doação de parte ou totalidade do imóvel à Municipalidade.

§ 2º - A transferência do potencial construtivo de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido para construção no próprio imóvel desde que haja área remanescente para tanto.

Art. 24 - A transferência de potencial construtivo em imóveis de interesse histórico pode ser utilizada no próprio imóvel ou em outro imóvel observados os parâmetros urbanísticos existentes.

§ 1º - A transferência total do potencial construtivo, a ser utilizada pelo proprietário em outro imóvel é condicionada à doação do imóvel de interesse histórico ao Município, podendo esta doação ser retransmitida ao proprietário com cláusula de resolubilidade.

§ 2º - A retransmissão do domínio referida no §1º, fica condicionada, sob pena de resolução em favor do Município, ao cumprimento das seguintes obrigações pelo proprietário:

I. submeter à aprovação do competente órgão municipal toda e qualquer intervenção que pretender ou se fizer necessária para sua conservação, recuperação ou restauração;

II. realizar, às suas expensas, as obras e serviços de conservação, recuperação ou restauro;

III. cumprir as condicionantes de uso e demais encargos que forem estipulados no instrumento de retransmissão do domínio, bem como em relação à legislação federal e estadual existentes.

§ 3º- O incentivo construtivo poderá ser concedido para construção no próprio imóvel em que se encontre erigido o imóvel de interesse histórico, desde que haja área remanescente para tanto e desde que não afete o entorno do imóvel a ser preservado.

§ 4º- O potencial construtivo a ser utilizado na hipótese do § 3º é constituído pela área do imóvel a preservar mais o potencial construtivo do próprio terreno.

§ 5º- O proprietário beneficiado pela transferência de potencial construtivo referido nos § 3º e § 4º fica obrigado às obrigações constantes no § 2º, devendo a legislação específica estipular sanções em caso de descumprimento.

Art. 25 - O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável, sendo que a aplicação deste instrumento será definida em regulamento específico.

Art. 26 - A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, através de:

I. expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta Lei e dos demais diplomas legais;

II. expedição de Autorização para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta Lei e das demais normas legais.

Art. 27 - A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo Único – No imóvel que cede o potencial a averbação deverá conter além do disposto no “caput” deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação quando for o caso.

Art.28 - Consumada a transferência de potencial construtivo em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, vedada nova transferência.

Art. 29 - A Prefeitura Municipal deve manter registro das transferências de potencial construtivo ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Seção III

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 30 - As Zonas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas aos assentamentos habitacionais consolidados de baixa renda, surgidos

espontaneamente e carentes de infra-estrutura básica, bem como para as áreas destinadas a programas habitacionais de Interesse Social.

§ 1º- É requisito indispensável para a transformação de uma área em Zona Especial de Interesse Social a apresentação de estudo de viabilidade de urbanização e estudo de impacto ambiental, observada a legislação ambiental vigente.

§ 2º- Será dada prioridade a manutenção dos atuais moradores no processo de urbanização e regularização fundiária.

§ 3º- A regularização fundiária de área pública deverá ser feita, preferencialmente, através da Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º- Para a regularização fundiária de área privada poderá ser autorizada, através de lei específica, a permuta da área pela concessão da transferência do potencial construtivo.

Seção IV **Da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU**

Art. 31 - A Concessão de Direito Real de Uso é um contrato ou termo administrativo firmado entre o Poder Público Municipal e particulares sobre imóveis públicos sem edificação, pelo prazo de 30 anos, renováveis por igual período.

§ 1º- Este instrumento poderá ser utilizado para o reassentamento de famílias que residam em imóveis de interesse ambiental, bem como para a regularização fundiária em áreas ambientalmente adequadas, desde que as famílias beneficiadas não possuam outro imóvel no Município.

§ 2º- As Concessões de Direito Real de Uso terão por objeto área nunca superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

§ 3º- O Contrato de Concessão terá natureza onerosa, baseada na renda familiar e valor do imóvel.

Art. 32 - Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso receberão parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU, sendo que a celebração do contrato dependerá ainda de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Não haverá necessidade de concorrência pública para a celebração dos contratos referidos no caput deste artigo, em virtude desta lei ter estabelecido no artigo anterior os requisitos jurídicos para a referida concessão, havendo ainda manifesto interesse público.

Art. 33 - O Poder Público Municipal registrará em livro próprio as concessões de direito real de uso, expedindo, em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor do registro.

Art. 34 - Deverão constar, necessariamente, nos contratos de concessão de direito real de uso as seguintes disposições normativas:

I. o imóvel concedido terá, necessariamente, fim habitacional, podendo ainda ter uso misto, desde que inclua o uso residencial;

II. proibição de disponibilizar o imóvel para locação parcial ou total, ou transferência a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

Art. 35 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU que é um órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor Urbano.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é composto de 22 membros designados pelo Prefeito Municipal quando representantes do Poder Público Municipal e os demais designados pelas suas entidades, observada a seguinte composição:

- I. Pelo Poder Público Municipal:
- a) Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. 01 representante;
 - b) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. 02 representantes. 01 representante;
 - c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura. 01 representante;
 - d) Secretaria de Educação. 01 representante;
 - e) Secretaria de Saúde. 01 representante;
 - f) Secretaria de Desportos, Turismo e Lazer. 01 representante;
 - g) Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social. 01 representante;
- II. Das demais entidades:

- a) Universidade Federal do Pará – UFPA.Núcleo de Breves. 01 representante;
- b) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA - Breves. 01 representante;
- c) Companhia Saneamento do Estado do Pará - COSANPA - Breves. 01 representante;
- d) Centros Comunitários de Bairros. 06 representantes, sendo um representante para cada centro;
- e) Das Entidades Civas de Interesse Público. 02 representantes;
- f) Instituto de Arquitetos do Pará. 01 representante;
- g) Conselho Regional de Engenheiros e Agrônomos do Estado do Pará – CREA/PA. 01 representante;
- h) Associação Comercial de Breves. 01 representante.

§ 3º - A organização, a composição e as normas de funcionamento, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano são regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor Urbano.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito e à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 37 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU:

I. monitorar a implementação das normas contidas nesta Lei, na Lei de Parcelamento, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, na Lei do Sistema Viário, no Código de Obras e Edificações e no Código de Posturas, sugerindo modificações em seus dispositivos;

II. opinar sobre casos omissos desta Lei e das Leis de Parcelamento e Zoneamento Urbano, indicando soluções para eles;

III. deliberar, em nível de recurso sobre a implantação de loteamentos urbanos e empreendimentos de impacto, geradores de interferência no tráfego e atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança;

IV. deliberar sobre a utilização da transferência de potencial construtivo para as hipóteses previstas nesta lei;

V. deliberar sobre a regularização fundiária nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, bem como no que se refere às relocações a serem realizadas;

VI. propor à Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes.

VII. Orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento urbano, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada;

VIII. Orientar a formulação de projetos de Lei, oriundo do Executivo, e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor Urbano;

IX. Promover as atividades do planejamento urbano municipal, relativamente ao Plano Diretor Urbano, e acompanhar-lhe a execução, em especial, quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica da:

a) ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;

b) prioridades para a ação governamental.

X. Participar da execução do Plano Diretor Urbano e dos demais programas e projetos atinentes ao desenvolvimento urbano, bem como, da programação dos respectivos investimentos;

XI. Opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos anuais e plurianuais dos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, na parte atinente ao desenvolvimento urbano;

XII. Promover a integração das atividades do planejamento urbano municipal atinentes ao desenvolvimento estadual, regional e local, em especial, quanto ao ordenamento das funções públicas de interesse comum da Aglomeração Urbana da Cidade de Breves;

XIII. Opinar, quando solicitado, sobre qualquer matéria atinente ao desenvolvimento urbano;

XIV. Formular as diretrizes da política de desenvolvimento urbano do Município de Breves.

XV. Desempenhar as funções de órgão de assessoramento, na promoção, coordenação e controle da ação Municipal atinente ao desenvolvimento urbano;

XVI. Exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas;

XVII. Elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO V DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 38 - Na desapropriação para a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder a aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social, mediante pagamento, parcial ou total, do preço, nas seguintes condições:

I. Permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente àquela da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação;

II. Alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso I, deste artigo, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação.

§1º - A faculdade de construir somente será alienada a terceiro, quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta.

§2º - Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando houver sido recusada a proposta de permuta, fica garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 1.149 a 1.157 do Código Civil, no que couber.

Art. 39 - O disposto no artigo 38, desta Lei, também se aplica à desapropriação dos imóveis necessários à implantação de recuos viários projetados, à abertura de vias e logradouros públicos, e à instalação de equipamentos urbanos e comunitários públicos.

Art. 40 - A desapropriação através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o COMDU, em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis objeto de expropriação, bem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada.

SEÇÃO VI DOS INCENTIVOS CONSTRUTIVOS

Art. 41 - Os imóveis tombados e aqueles arrolados como edificações, obras ou monumentos de interesse de preservação na Seção VIII do Capítulo III, desta Lei, poderão receber incentivo construtivo, com vista à sua preservação.

§1º - O incentivo, referido no "caput" deste artigo, consistirá na permissão de utilização de um potencial construtivo acima dos limites estabelecidos pelos índices urbanísticos previstos nesta Lei, mediante o compromisso formal do proprietário do imóvel de interesse de preservação histórico-cultural de preservá-lo.

§2º - O imóvel a ser preservado só poderá ser objeto de uma única transferência de potencial construtivo que deverá ser transferido para outro imóvel que não seja aquele onde se encontra a edificação de interesse a preservar.

Art. 42 - Ficam para serem identificadas, pelo COMDU, as áreas receptoras dos índices oriundos do incentivo construtivo.

Art. 43 - A área resultante da utilização do incentivo construtivo a ser transferida para outro imóvel, equivale à diferença entre o potencial construtivo do imóvel a preservar e a sua área edificada.

Art. 44 - Para a concessão do incentivo construtivo, o interessado deverá encaminhar requerimento à Prefeitura que apreciará o pedido, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - A Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá, de ofício, propor a concessão do incentivo ao proprietário do imóvel de interesse histórico-cultural.

Art. 45 - Deferido o pedido de concessão do incentivo, o proprietário deverá se comprometer a:

- I. Manter as características arquitetônicas da edificação, seu porte e sua escala;
- II. Executar os trabalhos de recuperação e adaptação recomendados pela Prefeitura;
- III. Não alterar nenhum elemento da edificação sem a aprovação prévia da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Manter afixada, em local visível, placa indicativa de que o prédio está sendo preservado com o incentivo previsto nesta Lei.

Art. 46 - Em caso de demolição, deterioração, incêndio ou por quaisquer outros fatos, ainda que fortuitos, a reconstrução do prédio deverá

obedecer às características arquitetônicas, à área construída e volume originais.

Art. 47 - Ao proprietário caberá a manutenção e conservação do imóvel, sob pena de:

I. Ressarcimento de todos os incentivos tributários concedidos pela Prefeitura, com a respectiva atualização monetária e juros de mora;

II. Pagamento de multa correspondente até a 100% (cem por cento) do valor obtido com a transferência do potencial, no caso de venda a terceiros, e sobre o valor da área construída oriunda da transferência, calculada de acordo com o valor de mercado, quando não houver venda a terceiros, em ambos os casos, a critério da Prefeitura e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura proceder vistorias periódicas nos imóveis objeto de preservação, encaminhando cópia das mesmas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 48 - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano.

§1º - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente, e os monumentos naturais identificados de acordo com o artigo 54 terão redução ou isenção do imposto territorial, a critério dos órgãos técnicos municipais competentes, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal.

§2º - Os imóveis identificados, nesta Lei, como de interesse de preservação gozarão, nos termos da legislação tributária municipal, de isenção dos respectivos impostos prediais, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

SEÇÃO VIII DO TOMBAMENTO

Art. 49 - O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 50 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do

Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§1º - Os bens, referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo.

§2º - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 51 - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 52 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à sua preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

SUBSEÇÃO I

DA IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS MONUMENTOS NATURAIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

Art. 53 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental urbano do município de Breves, por seu valor histórico, cultural, social, formal, funcional, técnico ou afetivo.

Art. 54 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante os seguintes critérios:

- I. Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II. Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica de determinado período histórico;
- III. Situação que se encontra a edificação - necessidade ou não de reparos;
- IV. Representatividade - exemplares significativos dos diversos

períodos de urbanização;

V. Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;

VI. Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;

VII. Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VIII. Valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Art. 55 - As edificações e obras de interesse de preservação, segundo o seu valor histórico, arquitetônico e de conservação, estão sujeitas aos seguintes graus de proteção:

I. Preservação integral primária (GP1), para as edificações e obras que apresentam importância histórica e sociocultural e possuem características originais, ou com pequenas alterações, porém, sem que haja descaracterização significativa, as quais devem ser objeto de conservação total, externa e internamente, quando for o caso;

II. Preservação integral secundária (GP2), para as edificações e obras que, por sua importância histórica e sociocultural, embora hajam sido descaracterizadas, devem ser objeto, no seu exterior, de restauração total, e, no seu interior, de restauração total ou de adaptação às atividades, desde que não prejudiquem o exterior;

III. Preservação ambiental (GP3), para as edificações, obras e logradouros vizinhos ou adjacentes às edificações de interesse de preservação integral, com vistas a manter a integridade arquitetônica e paisagística, do conjunto em que estejam inseridas, sendo que na hipótese de seu perecimento a reconstrução não deverá descaracterizar ou prejudicar as edificações objeto de preservação integral, ficando sujeita aos índices de controle urbanístico estabelecidos para o setor histórico onde se situa a edificação a ser reconstruída.

Art. 56 - Os monumentos naturais de interesse de preservação estão sujeitos aos seguintes graus de proteção:

I. Preservação integral primária (GP1) para os monumentos, sítios e paisagens que se apresentem em seu estado natural ou sejam passíveis de recuperação, os quais devem ser objeto de preservação total, só podendo receber intervenções indispensáveis à sua preservação e proteção;

II. Preservação integral secundária (GP2) para os monumentos, sítios e paisagens que se encontrem parcialmente descaracterizados e apresentem equipamentos ou edificações, que poderão, em casos excepcionais, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e após parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Recursos, Hídricos e Agricultura, receber equipamentos destinados à atividades de lazer, pesquisa científica ou edificação residencial, desde que os mesmos não provoquem descaracterização da paisagem ou destruição dos elementos naturais.

Art. 57 - Ficam para serem identificados e declaradas, pelo COMDU, como edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação.

Art. 58 - O projeto arquitetônico de restauração ou reforma das edificações identificadas de interesse de preservação deverá ser submetido, previamente, ao exame da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para parecer técnico.

Art. 59 - Não será permitida a utilização de perfis metálicos ou placas similares que encubram quaisquer elementos das fachadas das edificações identificadas como de interesse de preservação.

SUBSEÇÃO II

O PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 60 - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertence, ou em cuja posse estiver o bem imóvel.

Art. 61 - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I. Pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II. Por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III. Por edital:
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

§1º - Os órgão e entidades de direito público, a quem pertencer, ou sob cuja posse ou guarda estiver o bem imóvel, serão o notificados na pessoa de seu titular.

§2º - Quando pertencer ou estiver sob posse ou guarda da União ou do Estado do Pará, será cientificado pela Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Lazer, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, para efeito de tombamento.

Art. 62 - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I. Os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel, a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II. Os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III. A descrição do bem imóvel, com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número e denominação, se houver, estado de conservação, nome dos confrontantes e, se tratar de gleba ou lote de terreno sem edificação, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distancia métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima;

IV. A advertência de que o bem imóvel está definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Sócio Cultural do Município, se o notificado anuir, tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação;

I. A data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 63 - Proceder-se-á, também, ao tombamento de bens imóveis, referidos no artigo 50, desta Lei, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e cultural do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar a descrição e caracterização do bem imóvel, a teor do inciso III, do artigo 62, e a consignação do requerente de que assume o

compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais, ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 64 - No prazo do inciso IV, artigo 62, o proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação, interposto por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 65 - A impugnação deverá conter:

I. A qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem imóvel;

II. A descrição e caracterização do bem imóvel, a teor do inciso III, artigo 62 desta Lei ;

III. Os fundamentos de fato e de direito, pelos quais se opõe ao tombamento, e que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade de notificação;

b) a exclusão do bem imóvel dentre os referidos no artigo 50, desta Lei;

c) perecimento do bem imóvel;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição e caracterização do bem imóvel.

IV. As provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 66 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I. Intempestiva;

II. Não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo 65 desta Lei;

III. Houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 67 - Recebida a impugnação, será determinada:

I. A expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, na hipótese do inciso III, alínea a, do artigo 65 desta Lei;

II. A remessa dos autos, nas demais hipóteses, ao Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano, para emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ficar, ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 68 - Findo o prazo do inciso II do artigo 67, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligências.

Art. 69 - Decorrido o prazo do inciso IV do artigo 62 desta Lei, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, através de Resolução:

- I. Declarará definitivamente tombado o bem imóvel;
- II. Mandará que se proceda a sua inscrição no Livro do Tombo;
- III. Promoverá a averbação do tombamento no Registro de Imóvel, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, em relação ao bem imóvel tombado e aos imóveis que lhe forem vizinhos.

SUBSEÇÃO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 70 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

§1º - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§2º - A requerimento do proprietário, possuidor ou detentor, que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o Município poderá incumbir-se de sua execução, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 1(um) ano.

Art. 71 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário, não podendo os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo Único - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderão os órgãos públicos competentes tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário, possuidor ou detentor.

Art. 72 - Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§1º - A vedação contida neste artigo estende-se a colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto ou empachamento.

§2º - Para os efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar, e decorrido o prazo do inciso IV do artigo 62 desta Lei sem impugnação, proceder-se-á a averbação referida no inciso III, artigo 69 desta Lei.

Art. 73 - Os proprietários dos imóveis tombados, ou que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, gozarão de isenção ou de redução nos respectivos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 74 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 75 - O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei municipal:

I. A pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que comprovado o desinteresse público na conservação do bem imóvel, conforme o disposto nos artigos 70 e 71, desta Lei, e não tenha sido o imóvel objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir, conforme disposto nos artigos 38 e 41, desta Lei.

II. Por solicitação do Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir, conforme disposto nos artigos 38 e 41,

desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 76 - A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Parágrafo Único - O Município, sempre que conveniente à proteção do patrimônio ambiental, exercerá o direito de preferência na alienação de bens tombados, a que se refere o artigo 22, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

SEÇÃO IX

DA DECLARAÇÃO DE AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 77 - O Município declarará de preservação permanente, mediante Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I. A atenuar a erosão das terras;
- II. A fixar as várzeas;
- III. A formar faixas de proteção ao longo da estrada PA - 159 (Breves - Anajás);
- IV. A auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- V. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- VI. A asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- VII. A assegurar condições de bem-estar público;
- VIII. A preservação dos mananciais hídricos de superfície e subterrâneos.

Art. 78 - O Município promoverá a proteção e conservação das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação

permanente por força do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

I. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será :

a) de 5,00m (cinco metros) para os rios de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

b) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10,00m (dez metros) a 200,00m (duzentos metros) de distância entre as margens;

c) de 100,00m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200,00m (duzentos metros);

II. Ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III. Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;

Art. 79 - Ficam desde logo identificadas ou declaradas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural.

Art. 80 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta- semente.

Art. 81 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de preservação

Art. 82 - O Município exercerá , por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais formas de vegetação natural.

Art. 83 - Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, relativas a lesões às florestas e demais formas de vegetação, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público.

SEÇÃO X DO RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO

Art. 84 - Dependerá de Relatório de Impacto Urbano, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou, ainda, que possa vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído.

Art. 85 - São considerados empreendimentos de impacto, entre outros a serem definidos por Decreto do Executivo:

I. Qualquer empreendimento, para fins não residenciais, com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) localizado nas Zonas Residenciais, e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 12.000,00m² (doze mil metros quadrados) nas demais Zonas de Uso;

II. Qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas;

III. Qualquer empreendimento sujeito a apresentação de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente.

Art. 86 - O Relatório de Impacto Urbano deverá conter análise dos impactos causados pelo empreendimento considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) sistema viário urbano e de transporte;
- b) infra-estrutura básica;
- c) meio ambiente natural;
- d) padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança.

Art. 87 - O Relatório de Impacto Urbano será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO DE PLANEJAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - O Zoneamento de planejamento compreende a divisão do espaço urbano, objetivando possibilitar a vinculação das políticas urbanas às normas de uso e ocupação do solo, com vistas a uma distribuição social mais eqüitativa dos custos e benefícios da urbanização.

Parágrafo Único - Na definição das zonas de planejamento deverão ser respeitados os seguintes princípios:

I. Atendimento da função social da propriedade e da cidade, entendida como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do espaço urbano;

II. Do direito à cidadania, entendido em sua dimensão política de participação dos habitantes da cidade na ordenação do seu território, assim como o direito de acesso às condições de vida urbana digna e ao usufruto de um espaço culturalmente rico e diversificado.

SEÇÃO II

DAS ZONAS DE PLANEJAMENTO

Art. 89 - A área do Perímetro Urbano da Cidade de Breves, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, anexo e parte integrante e complementar desta Lei, fica subdividida nas seguintes Zonas

- a) Zona Portuária e Comercial – ZPC
- b) Zona Portuária – ZP;
 - Zona Portuária I – ZP I
 - Zona Portuária II – ZP II
- c) Zona Central - ZC;
- d) Zona de Uso Residencial;
 - Zona de Uso Residencial I – ZUR I
 - Zona de Uso Residencial II – ZUR II
- e) Zona de Uso Misto - ZUM;
- f) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

- Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I
 - Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II
- g) Zona de Expansão Urbana - ZEU;
- Zona Expansão Urbana I – ZEU I
 - Zona Expansão Urbana II – ZEU II
 - Zona Expansão Urbana III – ZEU III
- h) Zona de Preservação Ambiental - ZPA;
- Zona de Preservação Ambiental I – ZPA I
 - Zona de Preservação Ambiental II – ZPA II
- I) Zona de Uso Industrial - ZUI;

TÍTULO III

DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 90 - O território municipal será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da Cidade, de modo a compatibilizar o desenvolvimento urbano com suas condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 91 - A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas descritas no Plano Estratégico, parte integrante desta lei, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento urbano do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das ações e diretrizes indicados no Plano Estratégico, referido no “caput” deste artigo, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º - Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano Estratégico referido neste artigo.

Art. 92 – A consecução dos objetivos de desenvolvimento urbano se dará mediante a implementação das seguintes estratégias:

- a) CIDADE EDUCADORA;

- b) CIDADE SOLIDÁRIA;
- c) CIDADE COM ESPAÇO URBANO ATRATIVO;
- d) CIDADE EMPREENDEDORA;
- e) CIDADE EFICIENTE.

Parágrafo Único - As Linhas Estratégicas são os percursos que permitirão obter os resultados desejados em determinadas áreas, no processo de transformação da cidade. Elas apontam os caminhos a serem percorridos para que se alcance o Objetivo Central do Plano. Para cada Linha Estratégica foram definidos os objetivos centrais e específicos, cada um deles abrangendo um certo número de ações a serem implementadas através de programas e projetos.

CAPÍTULO I ESTRATÉGIA CIDADE EDUCADORA

Art. 93 – A Estratégia Cidade Educadora tem como objetivo central Atingir novo patamar no campo da educação, tornando Breves referência na prestação de serviços educacionais em todos os níveis, ampliando as oportunidades de acesso ao conhecimento como meio de alcançar novas condições de competitividade, de empregabilidade e de construção da moderna cidadania.

Art. 94 – Os objetivos específicos da Estratégia Cidade Educadora são:

I - Tornar Breves referência regional nos âmbitos acadêmicos e de pesquisa, com as seguintes ações:

- a) Reforço das estruturas de formação superior de recursos humanos e de base em pesquisa e tecnologia;
- b) Ampliação do leque de cursos de graduação e pós-graduação, com ênfase nos de base em pesquisa e tecnologia;
- c) Mudança qualitativa no ensino superior e sua reformulação para atender às exigências locais, da Sociedade do Conhecimento e da Informação;
- d) Fortalecimento da integração da Universidade na vida cidadã de Breves.

II - Consolidar Breves como pólo educacional do Sul da Ilha de Marajó, com as seguintes ações:

a) Ampliação da oferta de vagas da pré-escola, do ensino fundamental, do ensino médio e do ensino profissionalizante, tanto no setor público quanto no setor privado;

b) Desenvolvimento da infra-estrutura de formação e requalificação profissional, em articulação com os processos de formação permanente das empresas privadas e das entidades públicas;

c) Criação de instituição de formação de quadros gerenciais de alta qualificação nos mais diversos ramos do Conhecimento e da Informação;

d) Criação de infra-estrutura e serviços para o atendimento aos estudantes.

III - Ampliar as oportunidades de acesso ao conhecimento e desenvolver integralmente a educação como instrumento de progresso individual e coletivo, com as seguintes ações:

a) Ampliação da oferta escolar pública nos bairros periféricos;

b) Erradicação do analfabetismo na cidade;

c) Melhoria do acesso dos jovens de baixa renda ao sistema educacional profissionalizante e superior;

d) Alcance de níveis mínimos, em padrões internacionais, de repetência e de evasão escolar.

IV - Fortalecer a educação para a cidadania, com as seguintes ações:

a) Educação ambiental no ensino fundamental e secundário;

b) Educação para a saúde dos grupos mais vulneráveis;

c) Educação para o trânsito;

d) Educação sobre os direitos do consumidor e o direito à informação;

e) Implantação na grade escolar, de disciplinas de técnicas agrícolas, para alunos da área rural;

f) Parceria com a Universidade Federal do Pará, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa e outros, para a implantação de novos cursos e cursos voltados à pesquisa de nossa Biodiversidade.

CAPÍTULO II

ESTRATÉGIA CIDADE SOLIDÁRIA

Art. 95 – A Estratégia Cidade Solidária tem como objetivos central Ampliar a mobilização, a participação popular e a convivência social, reforçando a imagem de cidade solidária e democrática e promovendo, além de serviços de educação de excelência, serviços de saúde de qualidade e oportunidades de acesso, para todos, ao emprego, à moradia e às atividades de lazer, esporte e cultura.

Art. 96 – Os objetivos específicos da Estratégia Cidade Solidária são:

I - Promover a convivência social, a mobilização e a participação popular no desenvolvimento da cidade, com as seguintes ações:

- a) Implementação dos Conselhos Setoriais como fóruns de discussão e proposição de políticas públicas voltadas para maior coesão social;
- b) Criação de novos canais de comunicação, informação e participação para desenvolver as relações Sociedade-Governo;
- c) Incentivo à criação e à atuação das organizações cidadãos em todos os âmbitos setoriais (cultural, esportivo, social, econômico, etc.) e territoriais (de bairro, municipal, supramunicipal).

II -Consolidar Breves como cidade referência em serviços de saúde na região do Sul da Ilha de Marajó, com as seguintes ações:

- a) Aumento da capacidade e da qualidade do sistema público de saúde;
- b) Melhoria da qualidade do atendimento ambulatorial público;
- c) Localização equilibrada dos serviços de saúde, especialmente os ambulatoriais;
- d) Melhoria e maior descentralização do atendimento ambulatorial público;
- e) Aquisição, divulgação e promoção interna e externa dos serviços de saúde públicos e privados de alta tecnologia;

f) Definição, organização e implementação de programas de excelência em áreas selecionadas de saúde capazes de tornar Breves uma referência extra-regional.

III - Favorecer os processos de socialização das manifestações lúdico-culturais, motivando e garantindo o acesso dos distintos setores sociais a esses eventos, com as seguintes ações:

- a) Promoção de eventos de cultura popular;
- b) Incentivo ao desenvolvimento e à participação em atividades culturais, lúdicas e esportivas de coletivos específicos: idosos, escolares, mulheres;
- c) Requalificação dos espaços públicos e da infra-estrutura de lazer e desportiva existente, em parceria público-privada;
- d) Criação de novos espaços públicos e de infra-estrutura de cultura, de lazer e de prática esportiva para atender públicos e áreas mais carentes, em parceria público-privada;
- e) Criação de um órgão gestor de esporte e lazer, autônomo, capaz de implementar uma política consistente para o setor.

IV - Aprimorar e ampliar o atendimento aos grupos sociais mais carentes e mais fragilizados, com as seguintes ações:

- a) Coordenação das ações entre poderes públicos e parceria com a iniciativa privada e organizações cidadãs;
- b) Implantação e ampliação dos serviços de assistência social e da coordenação das estruturas e entidades que atuam no setor do microcrédito;
- c) Relocação das famílias carentes residentes em áreas de risco e de alto impacto ambiental, buscando apoio e parcerias à construção de moradia popular.

V - Buscar padrões de excelência na área de segurança e ordem pública, consolidando e aprimorando os bons indicadores que diferenciam Breves das cidades de mesmo porte, com as seguintes ações:

- a) Criação de mecanismos de apoio aos órgãos de segurança no combate efetivo ao uso e tráfico de drogas, no policiamento igualitário da área central e periférica no atendimento especializado aos segmentos fragilizados da

sociedade;

b) Definição de políticas para o setor de segurança capazes de acompanhar o crescimento da demanda (segurança no trânsito, sistema carcerário, etc.) nos diversos segmentos da sociedade;

c) Implantação de serviços de combate a incêndios e catástrofes.

CAPÍTULO III

ESTRATÉGIA CIDADE COM ESPAÇO URBANO ATRATIVO

Art. 97 – A Estratégia Cidade com Espaço Urbano Atrativo tem como objetivo central requalificar o espaço urbano de Breves, ordenando e equilibrando a sua estrutura, valorizando seus bairros e criando novas centralidades, com paisagem urbana acolhedora e integrada aos seus recursos naturais, condições saudáveis de moradia e melhor acessibilidade e mobilidade interna.

Art. 98 – Os objetivos específicos da Estratégia Cidade com Espaço Urbano Atrativo são:

I - Estruturar o espaço urbano com a requalificação de sua área central e valorização de seus bairros como novas centralidades, com as seguintes ações:

a) Requalificação da área central, com uso e ocupação diversificados e com uma integração mais harmônica com os acessos existentes;

b) Estruturação e direcionamento da expansão urbana para um crescimento equilibrado e valorização de seus bairros;

c) Melhoria da eficiência e a eficácia do sistema de mobilidade urbana, promovendo a integração entre os bairros e o descongestionamento das vias sobrecarregadas, eliminando o tráfego de passagem nas vias urbanas e facilitando o escoamento da produção;

d) Implantação do sistema de transporte urbano coletivo, com ênfase em seu caráter socializador;

e) Potencialização da integração entre as áreas da cidade com desenvolvimento de novas centralidades.

II - Desenvolver uma paisagem urbana acolhedora e condições saudáveis de moradia, com as seguintes ações:

- a) Promoção de uma paisagem urbana que valorize o patrimônio histórico, os referenciais paisagísticos (parques, jardins, praças) e a estética das construções;
- b) Desenvolvimento de política de moradia, integrando habitação, transporte, equipamentos, infra-estrutura e distância aos locais de trabalho;
- c) Requalificação e valorização do espaço urbano e edificado;
- d) Gestão eficaz e fiscalização eficiente e integrada do espaço urbano e do uso e ocupação do solo.

III - Integrar Breves com os outros municípios do Sul da Ilha de Marajó consolidando a região como unidade territorial, social e econômica, com as seguintes ações:

IV -

- a) Melhoria das vias de acesso capaz de atingir a integração com outros municípios da região;
- b) Valorização do fator polarização: Breves como sede de órgãos, instituições e empresas com atuação sobre toda a Região do Sul da Ilha de Marajó.

V - Integrar a cidade a seus recursos naturais, preservando o meio ambiente e garantindo a sustentabilidade, com as seguintes ações:

- a) Integração dos cursos d'água e das áreas verdes à estrutura urbana, com seu uso diversificado e controlado, incorporando os recursos naturais ao ambiente urbano construído;
- b) Implementação de uma gestão adequada dos resíduos sólidos;
- c) Desenvolvimento da rede de saneamento básico;
- d) Reflorestamento e proteção efetiva do meio natural;
- e) Combate aos processos erosivos, o assoreamento e a degradação geral do meio ambiente.

CAPÍTULO IV

ESTRATÉGIA CIDADE EMPREENDEDORA

Art. 99 – A Estratégia Cidade Empreendedora tem como objetivo central desenvolver as potencialidades de Breves, reforçando sua posição na rede de cidades competitivas no Estado, no País e no Exterior, modernizando a infra-estrutura de apoio à atividade econômica e os processos produtivos e gerenciais, valorizando a pesquisa e o desenvolvimento sócio-econômico, promovendo a produção cultural e artística, criando novas oportunidades nas áreas de serviços de saúde, e de tecnologias da informação.

Art. 100 – Os objetivos específicos da Estratégia Cidade Empreendedora são:

I - Desenvolver atividades produtivas diversificadas e de nível de excelência por sua qualidade e custos, com as seguintes ações:

a) Requalificação das indústrias locais e adaptação das empresas aos requisitos da sociedade da informação e às exigências de uma cultura de gestão voltada para a qualidade.

b) Criação de mecanismos de apoio e desenvolvimento do potencial de Breves como centro de comércio e serviços da região, com destaque para as áreas de educação, saúde, cultura, turismo e lazer.

c) Desenvolvimento de critérios seletivos da atratividade de Breves para captar ou manter atividades produtivas.

d) Promoção das atividades comerciais e logísticas baseadas no Desenvolvimento de Negócios Internacionais.

e) Incentivo à cooperação universidade-empresa e à incubação de empreendimentos.

f) Criação da infra-estrutura (hotéis, centro de convenções, etc.) e serviços (feiras, congressos, serviços avançados, etc.) adequados ao desenvolvimento das atividades de pólo turístico, industrial, logístico, comercial e de serviços.

g) Desenvolvimento do setor de Agropecuária/Agrobusiness, através de política de incentivo e da criação de infra-estrutura adequada (telefonia, eletrificação e estradas vicinais etc.).

II - Posicionar Breves e suas empresas nas redes econômicas locais, regionais e globais, com as seguintes ações:

a) Inserção das empresas locais nos mercados regionais, nacionais e internacionais, com ênfase no bloco econômico do Mercosul;

b) Inclusão de Breves na rede de cidades médias, visando o intercâmbio, alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos comuns nas áreas institucional, cultural e social.

III - Propiciar a geração de emprego e distribuição de renda, com as seguintes ações:

a) Qualificação e treinamento contínuo de recursos humanos em instituições de educação e nas empresas;

b) Criação de um programa de atração de empresas de médio porte complementares às grandes indústrias nacionais que compõem complexos industriais;

c) Criação de espaços de comunicação e negociação adequados para a coordenação de políticas nas áreas de emprego e de recursos humanos;

d) Promoção da cultura e do turismo como fatores de desenvolvimento econômico e implementação de mecanismos capazes de incentivar novos investimentos nos setores cultural e turístico da cidade.

CAPÍTULO V

ESTRATÉGIA CIDADE EFICIENTE

Art. 101 – A Estratégia Cidade Eficiente tem como objetivo central Consolidar Breves como espaço de excelência em gestão pública, assegurando-lhe identidade diferenciada na realização de políticas públicas e na articulação do desenvolvimento econômico local e regional, valorizando os mecanismos de integração e cooperação entre a comunidade e o poder público.

Art. 102 – Os objetivos específicos da Estratégia Cidade Empreendedora são:

I - Prestar serviços públicos de qualidade ao cidadão, com garantia de canais de comunicação e acesso à informação, com as seguintes ações:

a) Aumento da capacidade e da qualidade dos serviços públicos prestados;

b) Equilíbrio de infra-estrutura e serviços públicos entre a área central e a periferia;

c) Criação de novos canais de comunicação, Banco de Dados e Sistemas de Informação de fácil acesso para melhor conhecimento da cidade pelos seus cidadãos;

d) Definição de áreas de excelência na administração pública, a serem desenvolvidas, tornando Breves uma referência em gestão pública;

e) Ampliação dos mecanismos de implementação de políticas públicas e projetos articulando o desenvolvimento econômico local e regional;

f) Melhoria da base financeira da administração municipal e aumento da autonomia de gasto e investimento.

II -Assegurar a participação comunitária efetiva nos processos de gestão pública dentro dos princípios de equidade social, idade e gênero, com as seguintes ações:

a) Organização de uma Rede de Conselhos Municipais, para compartilhar experiências e informações e otimizar e ampliar a participação comunitária na gestão pública;

b) Incentivo à participação, na gestão pública, das ONGS e de outras instituições cidadãs;

c) Impulso às políticas de parceria público-privada.

III - Racionalizar e qualificar a administração pública: transparência, agilidade, meios adequados, recursos humanos qualificados, processo decisório, com as seguintes ações:

a) Utilização do processo de descentralização e transformação da gestão pública para a qualificação dos recursos humanos e para a redução de custos e agilidade dos processos decisórios;

b) Capacitação dos gestores municipais de Breves e região (alta e média gerência do Poder Executivo, Poder Legislativo e Organizações não Governamentais) para o desempenho de suas atividades em níveis de excelência.

IV - Fortalecer a política de desenvolvimento sustentável nos aspectos de gestão, legislação e educação, com as seguintes ações:

a) Incorporação da política de desenvolvimento Local, integrado e sustentável em todos os âmbitos da gestão pública e privada mediante a elaboração e implementação da Agenda 21 Local e Agenda Habitat Local.

TÍTULO IV

DA GESTÃO URBANA

Art. 103 - A gestão urbana consiste na realização de um conjunto de atividades que tem o objetivo de direcionar permanentemente o processo de desenvolvimento de Breves em conformidade com as determinações contidas nos instrumentos de política urbana e do planejamento municipal e nas decisões emanadas das instâncias legislativa, administrativa e participativa da Cidade, com aproveitamento máximo do quadro de pessoal e da estrutura física existente.

Art. 104 - A Prefeitura Municipal de Breves exercerá a gestão urbana desempenhando os papéis de:

I. indutora, catalisadora e mobilizadora da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na Cidade;

II. articuladora e coordenadora, em assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III. fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais da Cidade;

IV. indutora da organização da população cidadina;

V. coordenadora da formulação do projeto de desenvolvimento da Cidade.

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 105 - O processo de gestão urbana deverá ser desenvolvido pelo Executivo Municipal e pelas organizações da sociedade existentes na Cidade e com o acompanhamento, controle e fiscalização da Câmara dos Vereadores.

Art. 106 - É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana, pelo amplo acesso às informações,

assim como à elaboração, implementação e avaliação dos planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano, de caráter geral, regional ou local, mediante a exposição de problemas e de propostas de soluções, especialmente da revisão do Plano Diretor, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento Urbano.

Art. 107 - A participação da sociedade na gestão urbana se dará por meio:

- I. do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura;
- III. do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério;
- V. do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo Único - Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos acima indicados.

Art. 108 - Todos os Conselhos referidos no artigo anterior deverão ter caráter deliberativo e composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil.

§ 1º- Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados através de seus fóruns específicos.

§ 2º- Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

§ 3º- Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 109 - São atribuições dos Conselhos Municipais:

- I. intervir em todas as etapas do processo de planejamento;
- II. analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;

III. participar da gestão dos fundos previstos em lei e propor prioridades na aplicação dos recursos de cada Secretaria ou Órgão Municipal, assim como sua fiscalização;

IV. solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, para prestar esclarecimentos à população;

V. realizar, no âmbito de sua competência, audiências públicas.

Art. 110 - Os órgãos colegiados previstos no Artigo 71 serão vinculados à estrutura administrativa da Prefeitura da seguinte forma:

I. o Conselho Municipal de Obras e Urbanismo será vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

II. os demais Conselhos serão vinculados às Secretarias Municipais competentes.

Art. 111 - Os Conselhos Municipais poderão trimestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de relevante interesse.

Art. 112 - Além dos canais institucionais previstos nesta lei a Prefeitura de Breves deve estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Seção I

Da Comissão Técnica de Urbanismo e Meio Ambiente

Art. 113 - Fica criada a Comissão Técnica de Urbanismo e Meio Ambiente, com a atribuição de deliberar, em nível de recurso, nos processos administrativos de casos decorrentes desta Lei ou das Leis de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, que não sejam de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

Parágrafo único – Para a composição da Comissão Técnica de que trata este artigo não se aplicam às disposições do artigo 35, podendo a participação da sociedade civil ser instituída através de lei.

Seção II

Do Conselho do Meio Ambiente

Art. 114 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura, com as seguintes atribuições:

I. deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II. acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III. propor sugestões nos programas e dispositivos legais existentes;

IV. propor à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes.

Seção III Das Audiências Públicas

Art. 115 - As entidades da sociedade civil poderão requerer ao Presidente da Câmara de Vereadores ou ao Prefeito Municipal a realização de audiências públicas para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao legislativo municipal.

§ 1º- O Executivo Municipal, a Câmara dos Vereadores e os Conselhos Municipais também poderão se utilizar o instrumento referido no “caput” deste artigo para assuntos de considerada importância para o Município de Breves.

§ 2º- Deverão ser realizadas pelos menos uma audiência pública quando da tramitação de projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual e revisão do Plano Diretor.

§ 3º- As audiências públicas acima referidas deverão permitir a expressão das opiniões da população e o seu esclarecimento pelos técnicos da Prefeitura de Breves e pelos representantes da Câmara dos Vereadores, e suas conclusões deverão ser consideradas na apreciação final de programas e projetos pelo Executivo Municipal e pelo Legislativo, quando se tratar de projetos de lei.

Seção IV

Da Democratização do Orçamento Municipal

Art. 116 - Além da realização das audiências públicas referidas na Seção anterior o Poder Executivo Municipal deverá estimular no conjunto da sociedade a discussão sobre o orçamento municipal.

Parágrafo único - A apresentação das demandas existentes no Município, bem como das propostas de destinação de recursos serão apresentadas às entidades organizadas da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 117 - O Sistema de Planejamento do Município de Breves tem por objetivos:

- I. instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaborar e controlar planos, programas, orçamentos e projetos;
- II. acompanhar e avaliar os resultados da implementação desta Lei;
- III. conferir às ações da Prefeitura de Breves maior eficácia e eficiência;
- IV. propiciar a integração dos agentes setoriais de planejamento e de execução da administração direta, indireta e fundacional do município, assim como dos órgãos e entidades federais e estaduais, quando necessário, para aplicação das diretrizes e políticas previstas nesta Lei;
- V. possibilitar convergência entre as ações do poder público e das entidades da sociedade civil em favor do Município
- VI. tornar acessível aos cidadãos dados e informações dos projetos, programas, obras e cadastros municipais.
- VII.

Seção I

Do Sistema de Informações

Art. 118 - A Prefeitura de Breves deverá, gradativamente, implantar um sistema de informações sobre a Cidade que possibilite o monitoramento de dados e que deverá estar à disposição dos cidadãos ou de qualquer entidade pública ou da sociedade civil.

Art. 119 - O sistema de informações será composto pelas seguintes informações:

- I. delimitação precisa do Zoneamento Urbano;
- II. geo-ambientais;
- III. cadastros urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, Cadastro Imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;
- IV. legislação urbanística, em especial a de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo, Código de Obras, Código de Posturas, Código Tributário e Áreas de Preservação Ambiental;
- V. sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e que já são existentes deverão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da publicação desta, adequar-se às exigências aqui expressas.

Art. 121 - Os Conselhos e Comissão Municipais criados por esta Lei, deverão estar em funcionamento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta.

Art. 122 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano apontará, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do seu funcionamento, as áreas onde o instrumento "Transferência de Potencial Construtivo" será aplicado prioritariamente.

Art.123 - O Poder Executivo fica autorizado a proceder à regulamentação específica quanto à aplicação da transferência de potencial construtivo.

Art. 124 - A Prefeitura Municipal deverá, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da vigência desta Lei, promover o início do cadastramento dos imóveis de Interesse Histórico situados no Município.

Art. 125 – O Grupo de Trabalho de Propostas, Programas e Projetos de que trata o Plano Estratégico deverá ser criada por lei específica no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta.

Art. 126 - A Prefeitura Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.



Art. 127 - Esta Lei será revisada pelo menos no prazo de 8 (oito) anos a partir da data de sua publicação.

Art. 128 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá participar no processo de elaboração e ou revisão do Plano Diretor.

Art.129 - Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ser responsabilizados civil e criminalmente, pela não aplicação das diretrizes e instrumentos constantes nesta Lei.

Art. 130 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Breves (PA), em 12 de novembro de 2001.

LUIZ FURTADO REBÊLO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra
nos termos da Lei Orgânica Municipal

Cynthia das Graças Santos Bittencourt
Secretária Municipal de Administração